



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 718 DE 31 DE MARÇO DE 2023

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 567 DE 25 DE MARÇO DE 2015 QUE “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Ferros-MG por seus Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 42-A da Lei Municipal 567 de 25 de março de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42-A”. São etapas do Processo de escolha do Conselho tutelar:

- I- Inscrição dos candidatos;
- II- Prova de conhecimento da Língua Portuguesa e dos Direitos da Criança e do Adolescente de caráter eliminatório;
- III- Eleição dos candidatos por meio de voto.

Parágrafo Único. A forma em que será realizada cada etapa prevista neste artigo será definida pelo CMDCA, através de Resolução.”

Art.2.º - O Art. 44 da Lei Municipal 567 de 25 de março de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Para se inscrever ao cargo de membro do Conselho Tutelar o candidato deverá:

- I - Ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - Ter reconhecida idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, através de Resolução;
- III - Residir no Município, no mínimo há 02 (dois) anos e comprovar domicílio eleitoral;
- IV - Estar no gozo de seus direitos políticos;
- V - Apresentar no momento da inscrição, diploma, certificado ou declaração de conclusão do ensino médio;
- VI - Não ter sido penalizado com a destituição de cargo de Conselheiro Tutelar."

Parágrafo Único. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ou servidor municipal ocupante de cargo em comissão que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição.

Art. 3.º - O Art. 51 da Lei Municipal 567 de 25 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51 O Processo de Escolha mediante sufrágio Universal e Direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada 04 anos no primeiro domingo do mês de outubro, do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único: Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente o processo de escolha suplementar, sendo que, nos dois últimos anos de mandato, poderá ser realizado na forma indireta, tendo os Conselheiros de direitos como colegiado eleitoral, facultada a redução dos prazos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS ESTADO DE MINAS GERAIS

e observadas às demais disposições referentes ao processo de escolha.

Art. 4.º O Art. 52 da Lei Municipal 567 de 25 de março de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. A Relação de Condutas ilícitas e vedadas quanto à propaganda eleitoral seguirá o disposto neste artigo com aplicação de sanções de modo a evitar o abuso de poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§1º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§2º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

§ 3º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 5º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 6º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I- abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V- abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS ESTADO DE MINAS GERAIS

- a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;
- b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
- c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§8º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 9º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

- I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS ESTADO DE MINAS GERAIS

III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§ 10. No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I- Utilização de espaço na mídia;

II- Transporte aos eleitores;

III- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

IV- Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir na vontade do eleitor;

V- Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§ 11 É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 12 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 13 Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente."

Art. 5.º O Art. 59 da Lei Municipal 567 de 25 de março de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 59 Os Conselheiros Tutelares Municipais serão eleitos simultaneamente para um mandato de 04 (quatro) anos, sendo possível a recondução ilimitada mediante novos processos de escolha, tomando posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.”

Art. 6º O § 1º do Art. 65 da Lei Municipal 567 de 25 de março de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 65. (...)

§ 1.º A remuneração do Conselheiro Tutelar será no valor de R\$ 1.747,45 (Um mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) e será reajustado nas mesmas bases e condições dos servidores da Prefeitura Municipal de Ferros.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros a partir de 10 de janeiro de 2024.

Ferros, 31 de março de 2023.


Raimundo Menezes de Carvalho Filho
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS

31 / 03 / 2023

